

MERCOSUL/GMC/RES. N° 09/24

**FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS MERCOSUL
(REGULAMENTAÇÃO DO ARTIGO 68 DO ANEXO DA
DECISÃO CMC N° 15/15)**

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, a Decisão N° 15/15 do Conselho do Mercado Comum e a Resolução N° 08/24 do Grupo Mercado Comum.

CONSIDERANDO:

Que, por meio da Decisão CMC N° 15/15, regula-se a condição jurídica dos Funcionários MERCOSUL, bem como seus direitos e obrigações.

Que é necessário regulamentar aspectos relativos ao Fundo de Previdência previstos no artigo 68, Seção III, Capítulo V, Título II do Anexo da Decisão CMC N° 15/15.

**O GRUPO MERCADO COMUM
RESOLVE:**

Art. 1º - Aprovar a regulamentação do artigo 68, Seção III, Capítulo V, Título II do Anexo da Decisão CMC N° 15/15, que consta como Anexo e faz parte da presente Resolução.

Art. 2º - Esta Resolução não necessita ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes, por regulamentar aspectos da organização ou do funcionamento do MERCOSUL.

CXXXI GMC - Assunção, 28/V/24.

ANEXO

REGULAMENTAÇÃO DO ARTIGO 68 DO ANEXO DA DECISÃO CMC Nº 15/15

Artigo 1º - O Funcionário MERCOSUL que decidir seguir o disposto no artigo 68, Seção III, Capítulo V, Título II do Anexo da Decisão CMC Nº 15/15 para aderir ao sistema previdenciário de um Estado Parte deverá informar por escrito, previamente, ao máximo responsável do órgão MERCOSUL com orçamento próprio o valor mensal que o organismo previdenciário determine que se deve aportar.

O Funcionário MERCOSUL deverá informar, caso corresponda, o valor que requerirá de seu capital integrado no Fundo de Previdência para o reconhecimento de serviços prévios prestados no respectivo órgão.

Em ambos os casos, o Funcionário MERCOSUL deverá especificar a data a partir da qual tem de efetivar o pagamento ao organismo previdenciário correspondente.

Igualmente, o Funcionário MERCOSUL deverá completar e assinar uma declaração juramentada fornecida pelo órgão, na qual assumirá a total e exclusiva responsabilidade pela gestão dos valores que lhe sejam entregues para a finalidade indicada precedentemente, sem direito a reclamações posteriores de qualquer índole.

Na referida declaração juramentada, o Funcionário MERCOSUL deverá se comprometer a apresentar, em tempo e forma, a documentação correspondente que comprove que os referidos valores serão utilizados integralmente para realizar os aportes ao sistema previdenciário.

Artigo 2º - O máximo responsável do órgão MERCOSUL com orçamento próprio deverá controlar o cumprimento dos requisitos estabelecidos na presente Resolução e autorizar a administração do Fundo de Previdência a transferir o capital solicitado para o pagamento de aportes previdenciários da conta individual do Funcionário MERCOSUL no referido Fundo à conta bancária pessoal na qual se deposita seu salário mensal, sempre que comprove fidedignamente o valor dos aportes a pagar, mediante a apresentação dos comprovantes emitidos pelo organismo previdenciário.

Artigo 3º - Caso o valor mensal a pagar ao organismo previdenciário seja igual ou maior ao valor dos aportes mensais ao Fundo de Previdência previstos nas alíneas a) e b) do artigo 67 do Anexo da Decisão CMC Nº 15/15, o Funcionário MERCOSUL receberá de sua conta individual o valor correspondente aos referidos aportes ao Fundo do respectivo mês.

Caso o valor mensal a pagar ao organismo previdenciário seja menor ao valor dos aportes mensais ao Fundo de Previdência previstos nas alíneas a) e b) do artigo 67 do Anexo da Decisão CMC Nº 15/15, o Funcionário MERCOSUL receberá de sua conta individual o valor mensal a pagar ao organismo previdenciário.

Artigo 4º - O Funcionário MERCOSUL deverá apresentar ao máximo responsável do órgão MERCOSUL com orçamento próprio, no prazo máximo de dez (10) dias, contados a partir da data de recepção da transferência referida no artigo 2º, a cópia assinada do comprovante de pagamento efetuado ao sistema previdenciário.

Em caso de descumprimento do disposto no parágrafo precedente, o máximo responsável não autorizará a transferência dos valores subsequentes até a apresentação do comprovante de pagamento.

Artigo 5º - A falsidade da informação fornecida ou o descumprimento do estabelecido na presente Resolução por parte do Funcionário MERCOSUL serão consideradas infrações, em conformidade com o previsto no Capítulo IV do Título III do Anexo da Decisão CMC N° 15/15.